



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Projeto de Lei nº 268 / 2005, de 14 de junho de 2005

“Concede benefícios fiscais para pagamento de débitos atrasados”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos à vista, até o dia 29 de dezembro de 2005, com os benefícios de 100% (cem por cento), sobre o valor acumulado das multas e de 80% (oitenta por cento), sobre o valor acumulado dos juros.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo, decorrentes também de autos de infração.

Art. 2.º - Os débitos não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Art. 3.º - Os saldos de acordos de débitos tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 100% (cem por cento) de desconto na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros.

Art. 4.º - Os saldos de acordos de débitos não tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Art. 5.º - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei.

§ 1.º - Os contribuintes que tiverem processos pendentes de decisão na Junta de Recursos Fiscais, ou em Órgão Municipal similar, em razão da interposição de recurso de ofício, poderão pagar os seus débitos com os benefícios previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

§ 2º - Na hipótese de pagamento dos débitos prevista no parágrafo anterior, o processo administrativo seguirá o tramite de julgamento normal e, após o transito em julgado da decisão, ficará a quitação do lançamento constante do processo sujeita ao pagamento de eventual diferença que venha a surgir em decorrência da modificação da decisão de primeira instância, em prazo a ser estabelecido pelo Departamento responsável pela cobrança do tributo.

Art. 6º - Os débitos tributários e não tributários objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com isenção dos honorários advocatícios.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

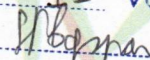
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos quatorze dias do mês de junho de 2005.


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

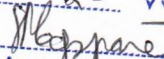
EM 11 / 08 / 05
(6x0) 1ª VOTAÇÃO.


Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

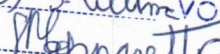
EM 12 / 08 / 05
(8x0) 2ª VOTAÇÃO.


Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16 / 08 / 05
(8x0) 3ª VOTAÇÃO.


Ass. Recepção



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Mensagem ao Projeto de Lei nº 268 / 2005

Lagoa da Confusão, 14 de junho de 2005.

**À Sua Excelência o Senhor
Vereador ITANI ROBERTO ZANFRA
Presidente da Câmara Municipal**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei nº 268 / 2005, que dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento dos débitos fiscais em atraso e sua cobrança extrajudicial.

Constitui seu objeto, de um lado, a normatização do Setor da Dívida Ativa do Município, com o conseqüente cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de outro, a facilitação para o Contribuinte colocar em ordem débitos tributários, ou não tributários em atraso com o Município.

Para a consecução do objeto da presente Lei, as ações de notificação com chamamento dos contribuintes serão executadas sempre nos prazos legais, porém, de outro lado, vencidos os prazos e persistindo débitos, serão eles inscritos na Dívida Ativa Municipal.

A operacionalização do setor de Dívida Ativa será feita com o apoio da Secretaria Municipal da Fazenda, e da Coordenação da Arrecadação e Dívida Ativa, que ficará responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizando a emissão de boletos de cobrança, análise e deferimento de parcelamentos dos contribuintes em débito.

A matéria trata do parcelamento dos débitos constituídos até 31 de dezembro de 2004, cujo objetivo principal é convocar os munícipes a participar, voluntariamente, da negociação de seus débitos tributários em atraso, e o parcelamento desses débitos, de natureza tributária, ou não, para pagamento com os benefícios enumerados na lei, ficará autorizado até o dia 29 de dezembro de 2005.

Considerando que a matéria trata de interesse público relevante, **é que pugnamos pela aprovação do projeto, com urgência na apreciação da matéria, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica do Município.**

Contando com o espírito público dos Nobres Vereadores, renovamos votos de alta estima e elevada consideração.

Cordialmente,


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito